



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4284 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00795/2024-13
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Processo n.º 118.00795/2024-13

Trata-se de análise de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito, com garantia da União, junto à Caixa Econômica Federal, até o limite de R\$ 511.327.720,83 (quinhentos e onze milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), valor destinado à execução do Programa Novo PAC - Desenvolvimento e Sustentabilidade.

O processo seguiu os trâmites regimentais, recebendo parecer prévio da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa, e foi encaminhado para parecer conjunto das comissões. Coube a esta relatoria a análise do presente projeto.

É o breve relato.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, estabelece a competência legislativa dos municípios, permitindo-lhes legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta em questão versa sobre operação de crédito público pelo Município de Porto Alegre, o que caracteriza assunto de competência municipal, dado o interesse local envolvido. Adicionalmente, o artigo 30 da Constituição confere aos municípios a autonomia para gerir seus recursos financeiros e orçamentários.

Conforme previsto pela Lei Orgânica do Município (LOM), especificamente em seu artigo 56, inciso II, a matéria orçamentária, incluindo operações de crédito, insere-se nas competências do Município, a serem deliberadas pela Câmara Municipal, com sanção do Prefeito. O dispositivo estabelece:

"Art. 56. São matérias de competência do Município, sobre as quais cabe à Câmara Municipal dispor, com a sanção do Prefeito: (...) II - matéria orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública; (...)"

Outrossim, o artigo 94, inciso X, da LOM, estipula que é competência privativa do Prefeito a contratação de empréstimos, condicionada à autorização prévia da Câmara Municipal, como ocorre no presente caso.

Desse modo, verifica-se que o Projeto de Lei respeita a competência legislativa do Município e a prerrogativa do Executivo Municipal de propor tais medidas, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a tramitação da proposta.

À vista do exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídico à tramitação do Projeto de Lei em análise; e quanto ao mérito, pela sua aprovação, considerando as razões supracitadas.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereador (a)**, em 11/11/2024, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809162** e o código CRC **2BB53259**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 112/24 - CCJ/CEFOP/CUTHAB** contido no doc 0809162 (SEI nº 118.00795/2024-13 - Proc. nº 0705/24 - PLE nº 037), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul e Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação, realizada em 11 de novembro de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Silveira Castro, Assistente Legislativo**, em 11/11/2024, às 18:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809671** e o código CRC **81AA800F**.